



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - CSPCCO

### PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2024.

**Cria o cadastro nacional de condenados por crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente.**

**Autor:** Deputado EUCLYDES PETTERSEN

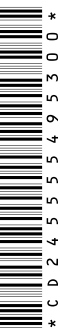
**Relator:** Deputado RODRIGO VALADARES

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 378, de 2024, de autoria do nobre Deputado EUCLYDES PETTERSEN, visa, nos termos da sua ementa, a criar o cadastro nacional de condenados por crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente.

Em sua justificção, o Autor argumenta que os “crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes multiplicam-se e estão a clamar por reprimendas mais enérgicas, além dos devidos processos penais e, quando for o caso, cíveis”.

Considera que, entre as medidas, além da repressão, torna-se necessária a prevenção, tanto pela criação do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Contra a Dignidade Sexual da Criança e do Adolescente, a ser criado e mantido pelo Poder Executivo, como pelo definitivo afastamento dos indivíduos que incorrerem em delitos nessa natureza de atividades que demandem contato com o público infantil e juvenil.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A robustecer sua argumentação, traz diversos títulos de matérias publicadas em periódicos nacionais que apontam como criminosos sexuais treinadores de esportes, professores e até mesmo sacerdote. São casos de abusos e assédios, tanto em abordagens heterossexuais como homossexuais, cometidos por agentes maiores do sexo masculino e, também, do sexo feminino.

Com esses exemplos, dentre outros que poderiam ter sido considerados, caracteriza os riscos graves a que estão sujeitas nossas crianças e adolescentes e a necessidade do projeto de lei em pauta.

Apresentado em 21 de fevereiro de 2024, o Projeto de Lei nº 378, de 2024, foi distribuído, em 27 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, a partir 14 de março de 2024, aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 27 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 378, de 2024, vem à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao combate à violência rural e urbana e à proteção de vítimas de crimes nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entre os crimes que assumem excepcional gravidade estão aqueles de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes. As





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

marcas físicas, emocionais e psicológicas tornam-se perenes, fazendo que as vítimas, pelo resto de suas vidas, carreguem esse peso em suas almas, afetando suas relações futuras.

Aqui, dentre outros, listam-se os abusos sexuais, a exploração sexual, as redes de prostituição envolvendo menores de idade, o assédio, o estupro, a corrupção de menores, o tráfico sexual; todos esses delitos clamando por respostas mais incisivas por parte da sociedade e das nossas leis.

Em face da gravidade desses crimes, que atentam contra os direitos humanos das crianças e adolescentes, paralelamente a uma série de normas e mecanismos já existentes que buscam protegê-las, a proposta do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Contra a Dignidade Sexual da Criança e do Adolescente é mais uma ferramenta que se acresce às demais, visando a proteção delas contra a maléfica ação de mentes pervertidas.

Por essas razões, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 378, de 2024.

**Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.**

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

